

PROJETO DE LEI Nº 2.233 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca.

DESPACHO:
14/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 02/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém Glúten” ou “Não contém Glúten”, conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º O SUS – Sistema Único de Saúde implementará um programa nacional de prevenção e controle da Doença Celíaca, assim como assegurará, por meio de seus serviços próprios ou conveniados, a atenção necessária aos portadores da doença.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



A proposta desta apresentação é modificar e ampliar a abrangência da **Lei Federal 8.543**, de 23 de dezembro de 1992, que trata da normatização das embalagens de alimentos que contenham Glúten, em benefício dos portadores do mal conhecido como **Doença Celíaca**.

A Doença Celíaca, ou Síndrome de Intolerância ao Glúten, é um **mal que afeta centenas de milhares de brasileiros**. Queremos observar que o Glúten é nome genérico dado a um conjunto de proteínas presentes no Trigo, Aveia, Cevada e Centeio, cereais de ampla aplicação na composição de medicamentos e alimentos industrializados dos mais variados.

Pouco difundida por aqui, inclusive junto à própria classe médica, a doença é amplamente conhecida em muitos países.

No caso brasileiro, é importante ressaltar que, pela dificuldade de diagnóstico da doença aliado às precárias condições de serviços de saúde em muitas áreas do país, é fundamental a participação dos órgãos governamentais de saúde no sentido de distribuir informação à população e à classe médica, e facilitar o acesso ao diagnóstico, particularmente por se tratar de um mal que seguramente aflige importante parcela da população. Há várias fontes científicas que apontam a alta incidência da Doença Celíaca entre os povos expostos à alimentação que contenha glúten, como é o caso dos brasileiros.

Considerando:

- 1) que a formação étnica do povo brasileiro não difere, em essência, da formação dos norte-americanos (europeus, africanos, asiáticos e, em menor escala, indígenas),
- 2) que certos povos (asiáticos e africanos), historicamente não apresentavam o quadro celíaco, mas passaram a fazê-lo tão logo começaram a ser expostos à alimentação industrializada, o que, inclusive, rebate o argumento de ser a Doença Celíaca exclusivamente de europeus do Mediterrâneo e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3) que não há, até o momento, estudo científico ou pesquisa clínica realizados exclusivamente com amostras populacionais brasileiras.

Acreditamos não haver razão alguma para não aplicarmos as taxas internacionais à nossa população. Assim, projetando os percentuais de incidência sobre cento e sessenta milhões de brasileiros, teremos um número variável entre **533.000 (1:300)** e **640.000 (1:250) portadores da Doença Celíaca em nosso país.**

Devemos somar a isso alguns outros fatos:

- 1) A **pouca divulgação da doença junto à própria classe médica** e de profissionais de saúde em geral,
- 2) O desconhecimento por parte da própria população (outros males, como diabetes, talassemia, fenilcetonúria etc. são amplamente difundidos) impede que se discuta a hipótese de Doença Celíaca num diagnóstico.
- 3) Este **desconhecimento se estende à maior parcela dos profissionais da indústria alimentícia** e boa parte dos profissionais ligados à indústria farmacêutica, o que acarreta em descumprimento da legislação em vigor e, o que é muito mais perigoso, em **riscos às centenas de milhares de pessoas portadoras do mal**, sejam elas diagnosticadas ou não.
- 4) Doenças de incidência muito inferior à da Doença Celíaca, como a Fenilcetonúria e a Talassemia, já contam com legislação muito mais aprimorada em benefício dos seus portadores.

Os objetivos deste PL são, portanto:

- 1) Melhorar e ampliar o texto legal ora vigente, incluindo-se aí a exigência da inscrição **NÃO CONTÉM GLÚTEN** nas embalagens de alimentos e medicamentos que não contenham esta substância, pois a lei atual vem sendo invariavelmente descumprida, por dar margem à omissão de informação relevante. Particularmente no caso da indústria alimentícia, são inúmeros os exemplos



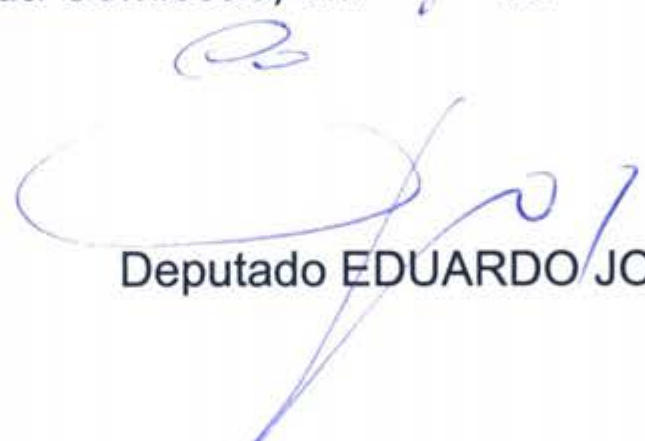
CÂMARA DOS DEPUTADOS



de inobservância da lei em vigor. Exigindo-se a inscrição **CONTÉM GLÚTEN** ou **NÃO CONTÉM GLÚTEN**, far-se-á com que os cuidados na composição dos alimentos industrializados sejam redobrados, pois, aí, poder-se-ia incorrer em falta “**por ato**” e não mais apenas “**por omissão**”, como tem sido amplamente notado.

- 2) Exigir do governo federal ampla e irrestrita divulgação da Doença Celíaca junto à população, ao SUS e demais setores ligados à saúde pública, através dos mais variados meios de comunicação, a exemplo do que é feito com a Dengue, Poliomielite, AIDS, Neoplasia Mamária etc.
- 3) Estender ao SUS os exames necessários ao correto diagnóstico da doença.

Sala da Comissão, em 8 de 11 de 1999


Deputado EDUARDO JORGE

14/12/99

90904107-061

Lote: 79
Caixa: 97
PL N° 2233/1999
5

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 14/12/99 às 16:00 hs
Nome Pedro
Ponto 3290



LEI Nº 8.543, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

DETERMINA A IMPRESSÃO DE
ADVERTÊNCIA EM RÓTULOS E
EMBALAGENS DE ALIMENTOS
INDUSTRIALIZADOS QUE CONTENHAM
GLÚTEN, A FIM DE EVITAR A DOENÇA
CELÍACA OU SÍNDROME CELÍACA.

Art. 1º Todos os alimentos industrializados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos industrializados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 3º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 2.233/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 162/00

Brasília, 24 de maio de 2000.

Publique-se.

Em 21 / 6 / 2000 Presidente

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.233/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 97
PL N° 2233/1999
8

RECEBIMOS DE	
R\$ 20.980,00	
Origem: ECP	Valor: 20.980,00
Data: 21/6/00	Assinatura: [assinatura]
Ass: [assinatura]	Valor: 2566

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 1999

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca.

Autor: Deputado **EDUARDO JORGE**

Relator: Deputada **LIDIA QUINAN**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva determinar que os produtos alimentícios informem sobre a presença de glúten, para fins de controle e prevenção da doença celíaca.

Em sua bem fundada justificação, o nobre autor e médico, Deputado Eduardo Jorge, mostra que a doença celíaca, que é decorrente da intolerância ao glúten, afeta presumivelmente – o termo é aqui usado porque não há eficientes estatísticas quanto à sua incidência no Brasil – centenas de milhares de brasileiros.

Lidia Quinan
Acredita o autor que a introdução da mensagem “Não contém glúten” ajudará o cumprimento de disposição contida no art. 1º da Lei nº 8.543, de 23.12.1992, a qual, por conter disposição que obriga apenas à mensagem de conteúdo afirmativo (“Contém glúten”), acaba por ser burlada pelos fabricantes.

Dispõe, ainda, a proposição, em seu art. 2º, que o SUS implementará um programa nacional de prevenção e controle da doença celíaca, para o qual, segundo o ilustre Autor, muito contribuirá a exibição, nas embalagens de alimentos, da mensagem discriminada no art. 1º.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, que será por nós analisado na conformidade do art. 32, VI do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De plano, é bom que se enfatize que, por imposição regimental, não cabe a uma Comissão manifestar-se sobre tema fora de sua área de especialização. No caso em tela, verificamos que se trata de norma bastante específica do setor de saúde pública, cujo mérito não nos cabe discutir.

Todavia, do ponto de vista econômico, sabemos que pouco implicará, em termos de custos, a inserção de uma mensagem como a proposta nas embalagens de alimentos.

Por outro lado, se se trata de uma doença tão grave e difundida, e se a inserção de tal mensagem – ao lado de outras providências, previstas na proposição – pode ajudar a preveni-la, é claro que angariará mérito sob o aspecto macroeconômico, visto que propiciará economia de recursos públicos que, de outra forma, seriam deslocados para o tratamento da doença celíaca.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.233, de 1999.**

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000 .

Deputada **LIDIA QUINAN**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.233 DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.233/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Armando Monteiro, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, João Caldas, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Marisa Serrano, Nelson Proença, Raimundo Colombo, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente



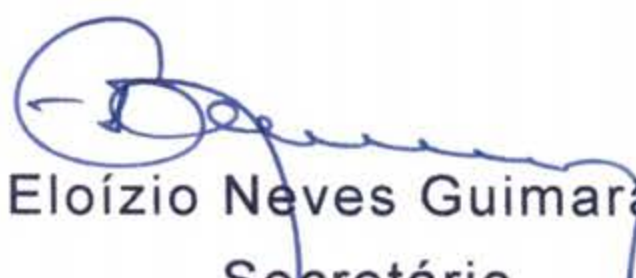
CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.233-A/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 1999

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Carlos Mosconi

I - RELATÓRIO

A proposição ora analisada torna obrigatória a inscrição, nos rótulos e bulas de alimentos, das advertências "Contém Glúten ou "Não Contém Glúten".

Destina aos produtores de alimentos o prazo de 1 (um) ano para atender ao disposto nesta Lei.

Determina ao SUS a implementação de um programa nacional de prevenção e controle da Doença Celíaca.

Em sua justificativa, sustentada por uma criteriosa análise sobre a doença celíaca, esclarece que o maior objetivo do projeto é o de ampliar o alcance da Lei 8.543/92, que trata da normatização das embalagens de alimentos que contenham Glúten, visando a evitar as constantes burlas à legislação vigente, que apenas exige a inscrição "Contém Glúten".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alega que a inscrição "Não contém Glúten" evitaria os recorrentes casos de omissão por parte dos produtores de alimentos.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A doença celíaca é muito mais comum do que se imagina. Embora não existam estudos conclusivos sobre a matéria, em nosso País, caso se apliquem aqui os índices da maioria dos países estudados, estima-se existirem cerca de 600.000 portadores desta patologia.

A importância da proposição em tela amplia-se quando se constata a pouca divulgação da doença, inclusive junto aos próprios médicos e aos demais profissionais que trabalham na indústria alimentícia.

A doença celíaca pode causar sérios problemas de saúde, especialmente para as crianças. Os sintomas são consequência de uma intolerância permanente ao glúten. O tratamento, portanto, está na simples retirada do glúten na dieta.

Isto é, o tratamento seria simples se o glúten não estivesse presente em produtos que contenham trigo, centeio, cevada e aveia, de altíssimo consumo pela população.

Dessa forma, são evidentes os benefícios de se obrigar as indústrias de alimentos a informarem sempre da existência ou da não existência de glúten em seus produtos.

Outro aspecto de destaque no projeto é o de determinar que o Poder Executivo crie programa de prevenção e controle de doença celíaca, o que permitirá a maior difusão de informações sobre o tema, ampliando o grau de conscientização de toda a população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.233, de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001.


Deputado Carlos Mosconi
Relator

prpl2233-99glúten100668-060



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.233-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.233-A, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.233-A, DE 1999**
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação (relatora: DEP. LIDIA QUINAN).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.233-A, DE 1999 (DO SR. EDUARDO JORGE)

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.233-B, DE 1999 (DO SR. EDUARDO JORGE)

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.233-B, DE 1999**
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relatora: Dep. LÍDIA QUINAN); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. CARLOS MOSCONI).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial e parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicados no DCD de 25/05/2000)*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.233-B/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 88/01 - CSSF
Publique-se.
Em 09/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1481 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 88/2001-P

Brasília, 18 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.233-A/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79
PL N° 2233/1999
Caixa: 97
23

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão	CCV n.º 1898/01
Data:	9/5/01 Hora: 17h
Ass:	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 1999

“Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca”.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe obriga a que todos os alimentos industrializados informem, em seus rótulos e em materiais de divulgação, a presença ou não de glúten em sua composição, dando às indústrias alimentícias o prazo de um ano, a contar de sua publicação, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

O Sistema Único de Saúde, dispõe ainda o projeto, implementará um programa nacional de prevenção e controle da doença celíaca, assim como assegurará, por meio de seus serviços próprios ou conveniados, a atenção necessária aos portadores da doença.

Em farta fundamentação, o autor analisa a incidência da doença celíaca entre brasileiros e aponta a desinformação reinante sobre esse mal, para defender a inclusão das frases “contém glúten” ou “não contém glúten” nas embalagens de alimentos ou medicamentos, juntamente com a atuação mais enérgica do governo federal para dar maior divulgação à doença e custear exames necessário ao seu diagnóstico.



A Comissão de Economia, Indústria e Comércio e a Comissão de Seguridade Social e Família aprovaram unanimemente o projeto, nos termos dos pareceres dos relatores, Deputados Lídia Quinan e Carlos Mosconi, respectivamente.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Nada há que opor quanto à juridicidade do projeto, mas sua técnica legislativa merece reparos, visto que existe diploma legislativo em vigor que disciplina a matéria – a Lei n.º 8.543, de 23 de dezembro de 1992 –, sendo necessário uma cláusula de revogação expressa. Para tanto, oferecemos emenda fazendo inserir um novo artigo no texto do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.233, de 1999, nos termos da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 05 de Junho de 2001

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

Documento1

20007



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 1999

"Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca".

EMENDA DO RELATOR Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. 4º Revoga-se a Lei n.º 8.543, de 23 de dezembro de 1992."

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 1999

“Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca”.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Tendo em vista a deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que em reunião de 28 de agosto do corrente ano considerou inconstitucional a determinação contida no art. 2º do projeto em epígrafe por violar o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, oferecemos emenda supressiva do referido dispositivo, valendo-nos da faculdade prevista no art. 57, XI, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

11000200.135

14747



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 1999

“Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca”.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se seus artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

14747



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 2.233-B, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Participaram da votação os Senhores Deputados;

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Domiciano Cabral, Iéidio Rosa, Léo Alcântara, Luis Barbosa e Odílio Balbinotti.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.233-B, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

“Art. 4º Revoga-se a Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992.”

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.233-B, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se seus artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.233-C, DE 1999

(DO SR. EDUARDO JORGE)

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relatora: DEP. LIDIA QUINAN); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS MOSCONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

***PROJETO DE LEI Nº 2.233-C, DE 1999
(DO SR. EDUARDO JORGE)**

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relatora: DEP. LIDIA QUINAN); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS MOSCONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/00*

(pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família publicados, respectivamente, nos DCDs de 25/05/00 e de 19/04/01)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.233-D, DE 1999

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

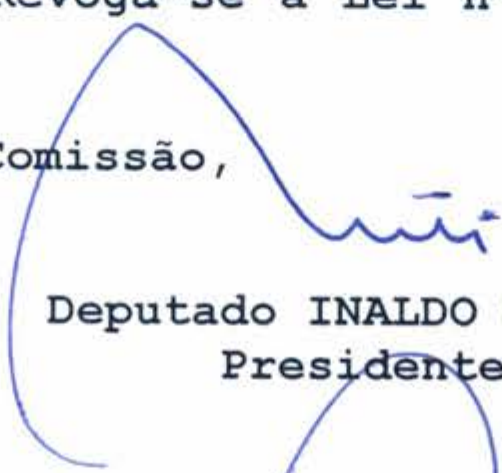
§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992.

Sala da Comissão,


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente


Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.233-D, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 2.233-C/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Miranda, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Ricardo Rique e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/556/01

Brasília, 31 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.233, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PL

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

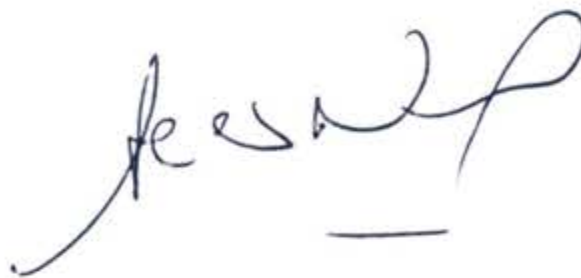
§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 DE outubro DE 2001

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Jesal', is written over a horizontal line.

CÂMARA DOS DEPUTADOS		PROJETO DE LEI N.º 2.233	de 19 99	A U T O R
SEÇÃO DE SINOPSE				
E M E N T A		Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca.		
		EDUARDO JORGE (PT - SP)		
A N D A M E N T O		Sancionado ou promulgado		
14.12.99	<u>PLENÁRIO</u> Fala o autor, apresentando o Projeto.			
	<u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) Art. 24, II.			Publicado no Diário Oficial de
				Vetado
02.02.00	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. OCD 16/12/99, pág. 0449, col. 01.			Razões do veto-publicadas no
02.02.00	<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.			
22.03.00	<u>COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u> Distribuído a relatora, Dep. LIDIA QUINAN.			
11.05.00	<u>COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u> Parecer favorável da relatora, Dep. LIDIA QUINAN.			
24.05.00	<u>COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u> Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. LIDIA QUINAN. (PL 2.233-A/99).			
25.05.00	<u>COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u> Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.			
VIDE VERSO				

- 12.06.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Distribuído ao relator, Dep. CARLOS MOSCONI.
- 12.06.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 14.06.00.
- 26.06.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Não foram apresentadas emendas.
- 15.02.01 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Parecer favorável do relator, Dep. CARLOS MOSCONI:
- 18.04.01 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CARLOS MOSCONI.
(PL 2.233-B/99).
- 23.04.01 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 30.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.
- 30.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões
- 07.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 28.08.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

28.08.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.
(PL. 2.233-C/99).

MESA

02.10.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI. (05 sessões) de: 02 a 09.10.01.

MESA

11.10.01 Of SGM-P 1420/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.10.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja.
(PL. 2233-D/99)

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.233-C, DE 1999 (Do Sr. Eduardo Jorge)

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relatora: DEP. LIDIA QUINAN); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS MOSCONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "Não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º O SUS – Sistema Único de Saúde implementará um programa nacional de prevenção e controle da Doença Celíaca, assim como assegurará, por meio de seus serviços próprios ou conveniados, a atenção necessária aos portadores da doença.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta desta apresentação é modificar e ampliar a abrangência da **Lei Federal 8.543**, de 23 de dezembro de 1992, que trata da normatização das embalagens de alimentos que contenham Glúten, em benefício dos portadores do mal conhecido como **Doença Celíaca**.

A Doença Celíaca, ou Síndrome de Intolerância ao Glúten, é um mal que afeta centenas de milhares de brasileiros. Queremos observar que o Glúten é nome genérico dado a um conjunto de proteínas presentes no Trigo, Aveia, Cevada e Centeio, cereais de ampla aplicação na composição de medicamentos e alimentos industrializados dos mais variados.

Pouco difundida por aqui, inclusive junto à própria classe médica, a doença é amplamente conhecida em muitos países.

No caso brasileiro, é importante ressaltar que, pela dificuldade de diagnóstico da doença aliado às precárias condições de serviços de saúde em muitas áreas do país, é fundamental a participação dos órgãos governamentais de saúde no sentido de distribuir informação à população e à classe médica, e facilitar o acesso ao diagnóstico, particularmente por se tratar de um mal que seguramente aflige importante parcela da população. Há várias fontes científicas que apontam a alta incidência da Doença Celiaca entre os povos expostos à alimentação que contenha glúten, como é o caso dos brasileiros.

Considerando:

- 1) que a formação étnica do povo brasileiro não difere, em essência, da formação dos norte-americanos (europeus, africanos, asiáticos e, em menor escala, indígenas),
- 2) que certos povos (asiáticos e africanos), historicamente não apresentavam o quadro celíaco, mas passaram a fazê-lo tão logo começaram a ser expostos à alimentação industrializada, o que, inclusive, rebate o argumento de ser a Doença Celiaca exclusivamente de europeus do Mediterrâneo e,
- 3) que não há, até o momento, estudo científico ou pesquisa clínica realizados exclusivamente com amostras populacionais brasileiras.

Acreditamos não haver razão alguma para não aplicarmos as taxas internacionais à nossa população. Assim, projetando os percentuais de incidência sobre cento e sessenta milhões de brasileiros, teremos um número variável entre **533.000 (1:300)** e **640.000 (1:250)** portadores da **Doença Celiaca** em nosso país.

Devemos somar a isso alguns outros fatos:

- 1) A **pouca divulgação da doença junto à própria classe médica e de profissionais de saúde em geral,**
- 2) O desconhecimento por parte da própria população (outros males, como diabetes, talassemia, fenilcetonúria etc. são amplamente difundidos) impede que se discuta a hipótese de Doença Celíaca num diagnóstico.
- 3) Este desconhecimento se estende à maior parcela dos profissionais da indústria alimentícia e boa parte dos profissionais ligados à indústria farmacêutica, o que acarreta em descumprimento da legislação em vigor e, o que é muito mais perigoso, em **riscos às centenas de milhares de pessoas portadoras do mal, sejam elas diagnosticadas ou não.**
- 4) Doenças de incidência muito inferior à da Doença Celíaca, como a Fenilcetonúria e a Talassemia, já contam com legislação muito mais aprimorada em benefício dos seus portadores.

Os objetivos deste PL são, portanto:

- 1) Melhorar e ampliar o texto legal ora vigente, incluindo-se aí a exigência da inscrição **NÃO CONTÉM GLÚTEN** nas embalagens de alimentos e medicamentos que não contenham esta substância, pois a lei atual vem sendo invariavelmente descumprida, por dar margem à omissão de informação relevante. Particularmente no caso da indústria alimentícia, são inúmeros os exemplos de inobservância da lei em vigor. Exigindo-se a inscrição **CONTÉM GLÚTEN** ou **NÃO CONTÉM GLÚTEN**, far-se-á com que os cuidados na composição dos alimentos industrializados sejam redobrados, pois, aí, poder-se-ia incorrer em falta **"por ato"** e não mais apenas **"por omissão"**, como tem sido amplamente notado.

- 2) Exigir do governo federal ampla e irrestrita divulgação da Doença Celíaca junto à população, ao SUS e demais setores ligados à saúde pública, através dos mais variados meios de comunicação, a exemplo do que é feito com a Dengue, Poliomielite, AIDS, Neoplasia Mamária etc.
- 3) Estender ao SUS os exames necessários ao correto diagnóstico da doença.

Sala da Comissão, em de de 1995

Deputado EDUARDO JORGE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.543, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

DETERMINA A IMPRESSÃO DE
ADVERTÊNCIA EM RÓTULOS E
EMBALAGENS DE ALIMENTOS
INDUSTRIALIZADOS QUE CONTENHAM
GLÚTEN, A FIM DE EVITAR A DOENÇA
CELÍACA OU SÍNDROME CELÍACA.

Art. 1º Todos os alimentos industrializados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos industrializados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 3º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

.....

.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 2.233/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva determinar que os produtos alimentícios informem sobre a presença de glúten, para fins de controle e prevenção da doença celíaca.

Em sua bem fundada justificação, o nobre autor e médico, Deputado Eduardo Jorge, mostra que a doença celíaca, que é decorrente da intolerância ao glúten, afeta presumivelmente – o termo é aqui usado porque não há eficientes estatísticas quanto à sua incidência no Brasil – centenas de milhares de brasileiros.

Acredita o autor que a introdução da mensagem "Não contém glúten" ajudará o cumprimento de disposição contida no art. 1º da Lei nº 8.543, de 23.12.1992, a qual, por conter disposição que obriga apenas à mensagem de conteúdo afirmativo ("Contém glúten"), acaba por ser burlada pelos fabricantes.

Dispõe, ainda, a proposição, em seu art. 2º, que o SUS implementará um programa nacional de prevenção e controle da doença celíaca, para o qual, segundo o ilustre Autor, muito contribuirá a exibição, nas embalagens de alimentos, da mensagem discriminada no art. 1º.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, que será por nós analisado na conformidade do art. 32, VI do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

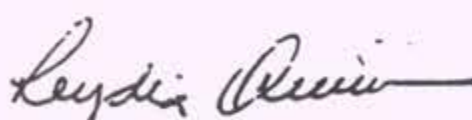
De plano, é bom que se enfatize que, por imposição regimental, não cabe a uma Comissão manifestar-se sobre tema fora de sua área de especialização. No caso em tela, verificamos que se trata de norma bastante específica do setor de saúde pública, cujo mérito não nos cabe discutir.

Todavia, do ponto de vista econômico, sabemos que pouco implicará, em termos de custos, a inserção de uma mensagem como a proposta nas embalagens de alimentos.

Por outro lado, se se trata de uma doença tão grave e difundida, e se a inserção de tal mensagem – ao lado de outras providências, previstas na proposição – pode ajudar a preveni-la, é claro que angariará mérito sob o aspecto macroeconômico, visto que propiciará economia de recursos públicos que, de outra forma, seriam deslocados para o tratamento da doença celíaca.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.233, de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de MAIO de 2000.


Deputada **LÍDIA QUINAN**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.233/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Armando Monteiro, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, João Caldas, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Marisa Serrano, Nelson Proença, Raimundo Colombo, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.233-A/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

A proposição ora analisada torna obrigatória a inscrição, nos rótulos e bulas de alimentos, das advertências "Contém Glúten ou "Não Contém Glúten".

Destina aos produtores de alimentos o prazo de 1 (um) ano para atender ao disposto nesta Lei.

Determina ao SUS a implementação de um programa nacional de prevenção e controle da Doença Celíaca.

Em sua justificativa, sustentada por uma criteriosa análise sobre a doença celíaca, esclarece que o maior objetivo do projeto é o de ampliar

o alcance da Lei 8.543/92, que trata da normatização das embalagens de alimentos que contenham Glúten, visando a evitar as constantes burlas à legislação vigente, que apenas exige a inscrição "Contém Glúten".

Alega que a inscrição "Não contém Glúten" evitaria os recorrentes casos de omissão por parte dos produtores de alimentos.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A doença celíaca é muito mais comum do que se imagina. Embora não existam estudos conclusivos sobre a matéria, em nosso País, caso se apliquem aqui os índices da maioria dos países estudados, estima-se existirem cerca de 600.000 portadores desta patologia.

A importância da proposição em tela amplia-se quando se constata a pouca divulgação da doença, inclusive junto aos próprios médicos e aos demais profissionais que trabalham na indústria alimentícia.

A doença celíaca pode causar sérios problemas de saúde, especialmente para as crianças. Os sintomas são consequência de uma intolerância permanente ao glúten. O tratamento, portanto, está na simples retirada do glúten na dieta.

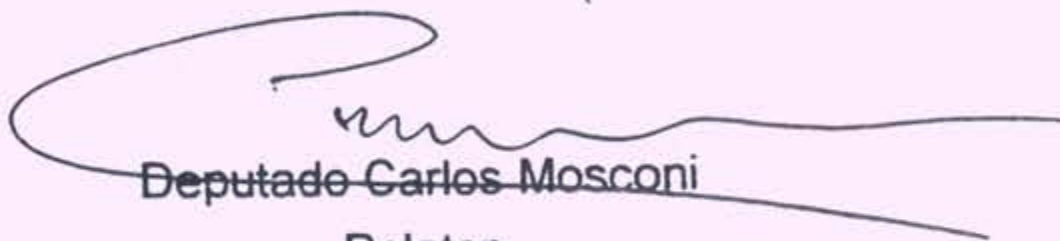
Isto é, o tratamento seria simples se o glúten não estivesse presente em produtos que contenham trigo, centeio, cevada e aveia, de altíssimo consumo pela população.

Dessa forma, são evidentes os benefícios de se obrigar as indústrias de alimentos a informarem sempre da existência ou da não existência de glúten em seus produtos.

Outro aspecto de destaque no projeto é o de determinar que o Poder Executivo crie programa de prevenção e controle de doença celíaca, o que permitirá a maior difusão de informações sobre o tema, ampliando o grau de conscientização de toda a população.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.233, de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001.



Deputado Carlos Mosconi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.233-A, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Ricarte de Freitas, Rita

Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.233-B/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe obriga a que todos os alimentos industrializados informem, em seus rótulos e em materiais de divulgação, a presença ou não de glúten em sua composição, dando às indústrias alimentícias o prazo de um ano, a contar de sua publicação, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

O Sistema Único de Saúde, dispõe ainda o projeto, implementará um programa nacional de prevenção e controle da doença celíaca, assim como assegurará, por meio de seus serviços próprios ou conveniados, a atenção necessária aos portadores da doença.

Em farta fundamentação, o autor analisa a incidência da doença celíaca entre brasileiros e aponta a desinformação reinante sobre esse mal, para defender a inclusão das frases "contém glúten" ou "não contém glúten" nas embalagens de alimentos ou medicamentos, juntamente com a atuação mais enérgica do governo federal para dar maior divulgação à doença e custear exames necessário ao seu diagnóstico.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio e a Comissão de Seguridade Social e Família aprovaram unanimemente o projeto, nos termos dos pareceres dos relatores, Deputados Lídia Quinan e Carlos Mosconi, respectivamente.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Nada há que opor quanto à juridicidade do projeto, mas sua técnica legislativa merece reparos, visto que existe diploma legislativo em vigor que disciplina a matéria – a Lei n.º 8.543, de 23 de dezembro de 1992 –, sendo necessário uma cláusula de revogação expressa. Para tanto, oferecemos emenda fazendo inserir um novo artigo no texto do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.233, de 1999, nos termos da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 05 de Junho de 2001

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. 4º Revoga-se a Lei n.º 8.543, de 23 de dezembro de 1992."

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Tendo em vista a deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que em reunião de 28 de agosto do corrente ano considerou inconstitucional a determinação contida no art. 2º do projeto em epígrafe por violar o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, oferecemos emenda supressiva do referido dispositivo, valendo-nos da faculdade prevista no art. 57, XI, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se seus artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

Lote: 79
Caixa: 97
PL Nº 2233/1999
47

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Participaram da votação os Senhores Deputados;

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Ferraço, Roland

Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Domiciano Cabral, Iédio Rosa, Léo Alcântara, Luis Barbosa e Odílio Balbinotti.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

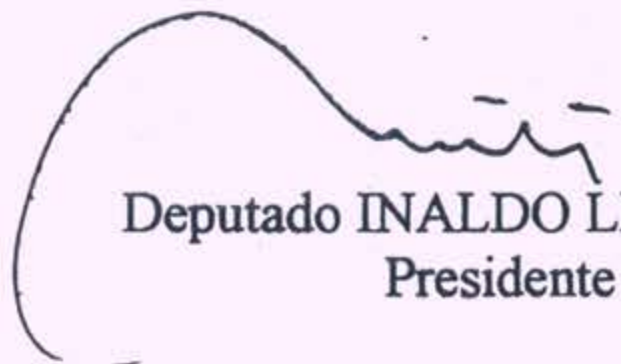
EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

“Art. 4º Revoga-se a Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992.”

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001

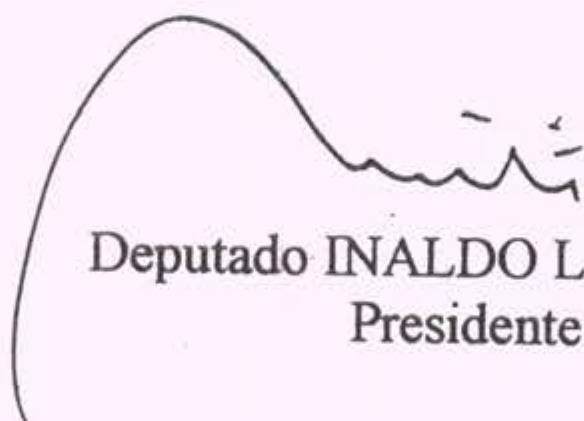


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 2

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se seus artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. n.º 523/03 – SF – Sen. JOÃO CAPIBERIBE – 1º Secretário do SF em exercício

Publique-se. Arquive-se.

Em 16/06/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 16824 - 1

0385

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 28/04/03 às 10.00 horas

Assinatura

Ponto

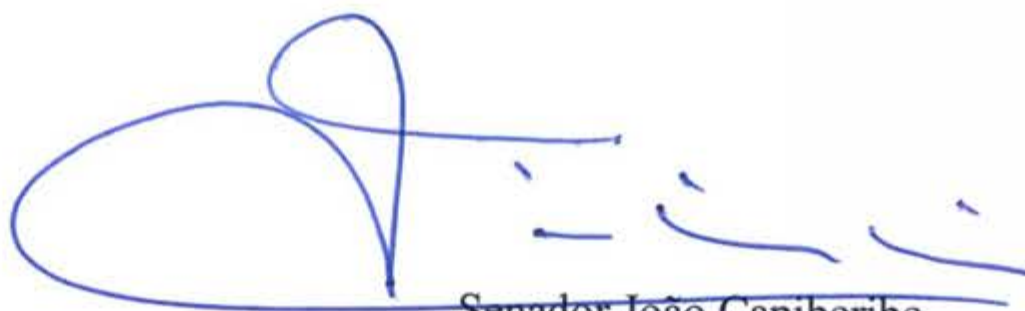
Ofício nº 523 (SF)

Brasília, em 25 de abril de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2001 (PL nº 2.233, de 1999, nessa Casa), que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”.

Atenciosamente,



Senador João Capiberibe
No exercício da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc01-122

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 29 / 04 / 2003

De ordem, ao Senhor Secretário
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.



IVANI DOS SANTOS
Chefe de Gabinete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 239/03 CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 24/06/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 17970 - 1

OF. nº 239/2003-CN

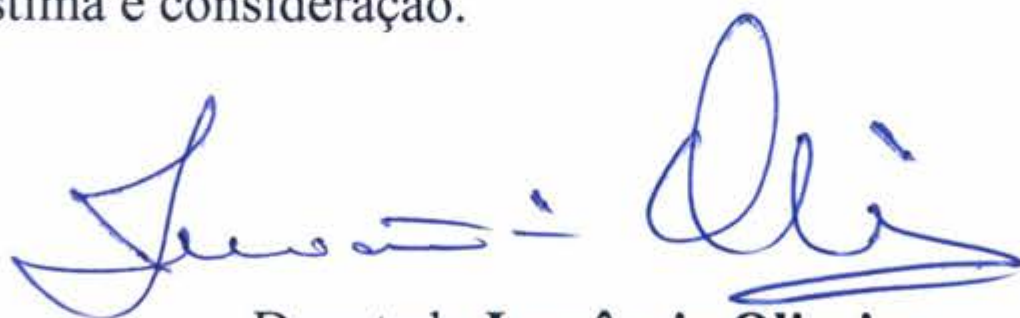
Brasília, em 20 de maio de 2003

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 43, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2001 (nº 2.233/1999, na Casa de origem), que "Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca."

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Deputado **Inocêncio Oliveira**
1º Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 97
PL Nº 2233/1999
53

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>S. Federal</u>	RM: <u>2359/03</u>
Data: <u>24/05/03</u>	Hora: <u>9:35</u>
Ass.: <u>Ângela</u>	Ponto: <u>3494</u>

SGM/P n.º 1265/03

Brasília, 17 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/n.º 239 de 20 de maio de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **GUILHERME MENEZES, MENDONÇA PRADO, CARLOS EDUARDO CADOCA e ROMMEL FEIJÓ**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei n.º 2.233, de 1999, que "Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



Documento : 17884 - 1

SGM/P n.º 1266/03

Brasília, 17 de junho de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei n.º 2.233, de 1999, que "Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Gabinete 506, Anexo IV
N E S T A



Documento : 17888 - 1

SGM/P n.º 1266/03

Brasília, 17 de junho de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei n.º 2.233, de 1999, que "Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **CARLOS EDUARDO CADOCA**
Gabinete 415, Anexo IV
N E S T A



Documento : 17887 - 1

SGM/P n.º 1266/03

Brasília, 17 de junho de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei n.º 2.233, de 1999, que "Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MENDONÇA PRADO**
Gabinete 508, Anexo IV
N E S T A



Documento : 17886 - 1

SGM/P n.º 1266/03

Brasília, 17 de junho de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei n.º 2.233, de 1999, que "Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME MENEZES**
Gabinete 743, Anexo IV
N E S T A



Documento : 17885 - 1

Aviso nº 442 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 16 de maio de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 122, de 2001 (nº 2.233/99 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003.

Atenciosamente,


JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 192

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 122, de 2001 (nº 2.233/99 na Câmara dos Deputados), que "Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca".

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Arts. 2º e 3º

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992."

Razões do veto

"Atende ao interesse público que, enquanto perdurar o período de que trata o § 2º do art. 1º, permaneça a Lei nº 8.543, de 1992, produzindo efeitos. Assim, impõe-se o veto ao art. 3º, de modo que não seja, de imediato, revogado o mencionado diploma.

Por outro lado, o veto ao art. 2º se faz também imprescindível na medida em que não seria despropositado suscitar, apesar da supressão do art. 3º, que o disposto nessa lei estaria por revogar tacitamente a Lei nº 8.543, de 1992, em face do disposto no art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil. Nesse sentido, atende ao interesse público a imposição do prazo de 45 dias referente à **vacatio legis**, com a finalidade de manter vigente a atual legislação, enquanto se articulam medidas que prorroguem a aplicação da Lei nº 8.543, de 1992, durante o transcurso do prazo de que trata o § 2º do art. 1º constante do projeto."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de maio de 2003.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
16.5.2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992.

Senado Federal, em 25 de abril de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.674 , DE 16 DE MAIO DE 2003.

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso.

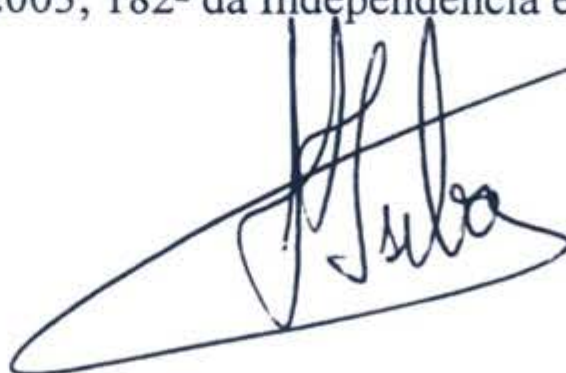
§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, DE 2001
(nº 2.233/1999, na Casa de origem)

EMENTA: Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle de doença celíaca.

AUTOR: Deputado Eduardo Jorge.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 02/02/2000 – DCD de ?

COMISSÕES:

Economia, Indústria e Comércio

Seguridade Social e Família

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Lidia Quinan

Dep. Carlos Mosconi

Dep. Fernando Coruja
Dep. Fernando Coruja
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 556, de 31/10/2001.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 06/11/2001 – DSF de 07/11/2001

COMISSÕES:

De Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Sebastião Rocha
(Parecer nº 14/2003-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 45, de 25/4/2003

VETO PARCIAL Nº 14, DE 2003

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2001
(Mensagem nº 43/2003-CN)**

Parte sancionada:

Lei nº 10.674 de 16 de maio de 2003
D.O.U. (Seção I) de 19/5/2003

Partes vetadas:

- art. 2º;
- art. 3º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: **PL-2233/1999** Autor: **Eduardo Jorge - PT / SP**

Data de Apresentação: 14/12/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Transformado em Norma Jurídica.

Ementa: Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e do controle da doença celíaca.

Indexação: OBRIGATORIEDADE, INFORMAÇÃO, ROTULO, EMBALAGEM, PRODUTO ALIMENTICIO, PROGRAMA NACIONAL (SUS), PREVENÇÃO, DOENÇA, REJEIÇÃO, CEREALIS.

Despacho:

2/2/2000 - INICIAL A CEIC, de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54) - / II.

Emendas

- CCJR (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

EMR 1 CCJR (Emenda de Relator) - Fernando Coruja

EMR 2 CCJR (Emenda de Relator) - Fernando Coruja

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJR (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)

PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Fernando Coruja

CVO 1 CCJR (Complementação de Voto) - Fernando Coruja

- CEICT (ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO)

PAR 1 CEICT (Parecer de Comissão)

PRL 1 CEICT (Parecer do Relator) - Lidia Quinan

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

PAR 1 CSSF (Parecer de Comissão)

PRL 1 CSSF (Parecer do Relator) - Carlos Mosconi

Publicação e Erratas

Publicação A de 25/05/2000

Publicação B de 19/04/2001

Publicação C de 28/08/2001

Última Ação:

16/5/2003 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - OF -SF, encaminhado autógrafos deste projeto promulgado. Transformado na Lei 10.674/03. DOFC 1 PAG 01 COL 02. Vetado Parcialmente (MSC 192/03-PE). Razões do Veto: DO d 03 pág 30 col 02.

Andamento:

14/12/1999

PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EDUARDO JORGE.

2/2/2000	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.
2/2/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CEIC, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
2/2/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
22/3/2000	Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (CEICT) RELATORA DEP LIDIA QUINAN.
11/5/2000	Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (CEICT) PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP LIDIA QUINAN. 
24/5/2000	Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (CEICT) APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP LÍDIA QUINAN. (PL. 2233-
25/5/2000	Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (CEICT) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.
12/6/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATOR DEP CARLOS MOSCONI.
12/6/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 14 06 00.
26/6/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
15/2/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Recebido parecer do Relator.
15/2/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Carlos Mosconi, pela aprovação deste.
11/4/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Não Deliberado
18/4/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Carlos Mosconi, pela aprovação deste. 
18/4/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Aprovado Parecer por Unanimidade
23/4/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encaminhado à CCJR
23/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebido pela CCJR.
26/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator: Dep. Fernando Coruja
30/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
8/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
6/6/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebida manifestação do Relator. 
6/6/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Parecer do Relator, Dep. Fernando Coruja, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legisla emendas. 
16/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
21/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado

22/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
23/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
28/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Aprovado por Unanimidade o Parecer com Complementação de Voto
28/8/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Leitura e publicação dos pareceres da CEIC; CSSF e CCJR. (PL. 2233-C/99).
13/9/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhado à CCP
13/9/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
14/9/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhamento à CCP para publicação.
18/9/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido para publicação.
2/10/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, parágrafo segundo do RI (05 sessões) de: 02 a 10/10/2001. DCD 02 10 01 Pág 46796 Col 02.
10/10/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
11/10/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Of. SGM-P 1420/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
11/10/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhado à CCP
11/10/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
11/10/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR
17/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebimento pela CCJR.
17/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator: Dep. Fernando Coruja
17/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebida a Redação Final
18/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Aprovado por Unanimidade o Parecer
23/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhado à CCP
25/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhamento à CCP para publicação.
26/10/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
31/10/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/556/01.
27/2/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido para publicação.
16/5/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) OF -SF, encaminhando autógrafos deste projeto promulgado. Transformado na Lei 10.674/03. DCD 05 03 PAG 01 COL 02. Vetado Parcialmente (MSC 192/03-PE). Razões do Veto: DO de 19 05 03

col 02.

Cadastrar para Acompanhamento



Página anterior



Nova pesquisa

Col

ISSN 1676-2339



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO 1

Ano CXL Nº 94

Brasília - DF, segunda-feira, 19 de maio de 2003 R\$ 0,89

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	30
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	32
Ministério da Ciência e Tecnologia	32
Ministério da Cultura	32
Ministério da Educação	33
Ministério da Fazenda	36
Ministério da Integração Nacional	40
Ministério da Justiça	41
Ministério da Previdência Social	50
Ministério da Saúde	54
Ministério das Cidades	72
Ministério das Comunicações	72
Ministério de Minas e Energia	74
Ministério do Desenvolvimento Agrário	78
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	78
Ministério do Meio Ambiente	78
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	80
Ministério do Trabalho e Emprego	82
Ministério dos Transportes	85
Ministério Público da União	88
Tribunal de Contas da União	88
Poder Judiciário	89
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	89

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.673, DE 16 DE MAIO DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 11, *caput*, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

" (NR)

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 11 e as alíneas a, b, c e d do art. 29, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Roberto Rodrigues
Jaques Wagner

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Márcio Fortes de Almeida

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL,

cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 111, de 21 de março de 2003, que "cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 20 de maio de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 16 de maio de 2003

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

(Of. El. nº 38/2003)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.697, DE 16 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo II a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Advocacia-Geral da União para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dez DAS 101.6; dezesseis DAS 101.5; e dez DAS 102.6; e

II - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a Advocacia-Geral da União, um DAS 101.4; vinte e sete DAS 101.3; e dez DAS 102.5.

Art. 2º Em decorrência do remanejamento de que trata o art. 1º ficam alterados, no âmbito da Advocacia-Geral da União, os níveis dos seguintes cargos em comissão:

I - de Procurador-Regional da União, código DAS 101.6, para código DAS 101.5;

II - de Subprocurador-Regional da União, código DAS 101.5, para código DAS 101.4;

III - de Procurador-Chefe da União, código DAS 101.5, para código DAS 101.4;

IV - de Procurador-Seccional da União, código DAS 101.4, para código DAS 101.3;

V - de Corregedor-Auxiliar, código DAS 101.6, para código DAS 101.5; e

VI - de Consultor da União, código DAS 102.6, para código DAS 102.5.

Art. 3º A Estrutura Regimental da Advocacia-Geral da União será revista no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Anexo IV ao Decreto nº 4.368, de 10 de setembro de 2002.

Brasília, 16 de maio de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Álvoro Augusto Ribeiro Costa
Guido Mantega



ANEXO I

QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO
DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NES	6,56	6	39,36	6	39,36
DAS 101.6	6,15	12	73,80	2	12,30
DAS 101.5	5,16	33	170,28	17	87,72
DAS 101.4	3,98	68	270,64	69	274,62
DAS 101.3	1,28	59	75,52	86	110,08
DAS 101.2	1,14	54	61,56	54	61,56
DAS 101.1	1,00	89	89,00	89	89,00
DAS 102.6	6,15	14	86,10	4	24,60
DAS 102.5	5,16	7	36,12	17	87,72
DAS 102.4	3,98	7	27,86	7	27,86
DAS 102.3	1,28	79	101,12	79	101,12
DAS 102.2	1,14	102	116,28	102	116,28
TOTAL		530	1.147,64	532	1.032,22

ANEXO II

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA AGU P/ A SEGES/MP (a)		DA SEGES/MP P/ A AGU (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,15	10	61,50	-	-
DAS 101.5	5,16	16	82,56	-	-
DAS 101.4	3,98	-	-	1	3,98
DAS 101.3	1,28	-	-	27	34,56
DAS 102.6	6,15	10	61,50	-	-
DAS 102.5	5,16	-	-	10	51,60
TOTAL		36	205,56	38	90,14
SALDO DO REMANEJAMENTO (a - b)		- 2	-	- 2	115,42

DECRETO Nº 4.698, DE 16 DE MAIO DE 2003

Mantém remanejado, até 30 de junho de 2003, em caráter excepcional, o cargo que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica mantido, até 30 de junho de 2003, em caráter excepcional, na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.4, remanejado por meio do Decreto nº 3.528, de 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. O cargo de que trata o caput não integrará a estrutura do IBGE, devendo constar do ato de nomeação ou designação seu caráter de transitoriedade, mediante remissão a este artigo.

Art. 2º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, o cargo em comissão ali referido será restituído à Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo considerado exonerado o titular nele investido.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2003

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 39.178.399,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), em favor de diversos Órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 39.178.399,00 (trinta e nove milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais), para atender à programação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º A demonstração de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 10.640, de 2003, consta do Anexo III deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

ORGAO : 10000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
UNIDADE : 10101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S <td>N<td>P<td>O<td>U<td>E</td><td></td></td></td></td></td>	N <td>P<td>O<td>U<td>E</td><td></td></td></td></td>	P <td>O<td>U<td>E</td><td></td></td></td>	O <td>U<td>E</td><td></td></td>	U <td>E</td> <td></td>	E	
			F <td>D</td> <td></td> <td>D</td> <td></td> <td>E</td> <td></td>	D		D		E	

0565 PRESTACAO JURISDICCIONAL NO STF

60.000

02 301	0565 2004	ATIVIDADES							VALOR
			0	1	2	3	4	5	
		ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES							60.000
02 301	0565 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							60.000
			S	3	2	90	0	100	40.000
			S	4	2	90	0	100	20.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 60.000

TOTAL - GERAL 60.000

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

guise
24/03

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, Luís Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

guise
74/03

OF 592/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 2233/99-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13 / 07 / 04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23625 - 31

Ofício nº 592 (CN)

Brasília, em 7 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2001 (PL nº 2.233, de 1999, nessa Casa), que "obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

Secretaria-Geral da Mesa - SEFRO 08/Jul/2004 16:16
Ponto: 6212 Ass.: *Simão* Origem: SF

Lote: 79
PL N° 2233/1999
78 Caixa: 97